

GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 072 /2026.

Institui a Política Estadual de Segurança Alimentar para pessoas com restrição alimentar por condição de saúde no Estado de Roraima, e assegura direitos relativos ao consumo de alimentos em estabelecimentos privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Segurança Alimentar para Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde.

Parágrafo único. Consideram-se restrições alimentares por condição de saúde aquelas decorrentes de diagnóstico médico, incluindo, dentre outras:

- I – doença celíaca;
- II – alergias alimentares;
- III – intolerâncias alimentares graves, como APLV.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual:

- I – promover a segurança alimentar;
- II – prevenir a contaminação cruzada de alimentos;
- III – garantir informação clara ao consumidor;
- IV – combater práticas discriminatórias;
- V – estimular a capacitação de manipuladores de alimentos;
- VI – promover ações de conscientização pública.

Artigo 3º - Fica assegurado o direito de:

- I – ingressar e permanecer em estabelecimentos privados portando alimentos próprios quando não houver opção segura disponível;
- II – portar utensílios próprios destinados a evitar contaminação cruzada.

§1º - O direito poderá ser comprovado mediante laudo médico, carteira de identificação, documento equivalente ou auto declaração.

§2º - É vedada a cobrança de taxa adicional.

§3º - Esta Lei não obriga o estabelecimento a fornecer alimentação especial, mas assegura o direito ao ingresso com alimento próprio quando inexistente alternativa segura.

§4º - Aplica-se a restaurantes, bares, escolas privadas, buffets e congêneres.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que ofertarem alimentos destinados a pessoas com restrição alimentar deverão:

- I – adotar medidas para evitar contaminação cruzada;
- II – manter áreas e utensílios higienizados e, sempre que possível, separados;
- II – informar de forma clara nos cardápios a presença de glúten ou alergênicos, com indicações

como “contém glúten” ou “não contém glúten”;

IV – capacitar manipuladores de alimentos quanto às boas práticas de prevenção;

V – respeitar a dignidade da pessoa com restrição alimentar.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da população e orientação dos estabelecimentos.

Artigo 6º - O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária vigente.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A doença celíaca é enfermidade auto imune desencadeada pela ingestão de glúten, sendo que pequenas quantidades podem causar graves danos à saúde. Além dela, alergias alimentares e intolerâncias graves representam risco à vida.

A contaminação cruzada constitui um dos maiores riscos à saúde dessas pessoas, pois alimentos naturalmente seguros podem tornar-se impróprios quando preparados no mesmo ambiente ou com utensílios contaminados.

A informação clara nos cardápios e a capacitação de manipuladores são medidas simples, de baixo custo e alto impacto social.

O presente Projeto fundamenta-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, art. 170, V, e art. 24, V, VIII e XII.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual